

DELIBERAÇÃO
RELATIVA A QUEIXA DE JORGE MANUEL HENRIQUES SANTOS
CONTRA A RÁDIO SEIXAL

(Aprovada na reunião plenária de 9 de Janeiro de 2002)

Jm

I – A QUESTÃO

- 1.1. Em 22 de Outubro foi recebida queixa do candidato independente na lista do Partido Socialista à Junta de Freguesia de Fernão Ferro, nas últimas eleições autárquicas, José Manuel Henriques Santos, contra a Rádio Seixal, por, alegadamente, no dia 20 de Outubro, e em programa/debate promovido e emitido por aquela estação, entre as 10 h e as 12 h, ter sido “*preterido no tempo da exposição*” e “*de forma indigna em termos pessoais e profissionais ultrajado e maltratado pela realização e locução do programa*”.
- 1.2. Logo no dia 30 de Outubro foi oficiado à Rádio Seixal no sentido de informar o que tivesse por conveniente relativamente ao teor da queixa, no prazo de 10 dias. A resposta da Rádio Seixal só chegou à AACS a 22 de Novembro de 2001, acompanhada de cartas do PSD, da CDU e do PP, que, todas confirmam que os debates promovidos até essa data, pela Rádio Seixal, teriam “*decorrido de forma civilizada, esclarecedora e respeitadora das várias correntes políticas*”.
- 1.3. A própria Rádio Seixal entendeu que “*depois da audição do programa alvo da queixa, emitida em 20/10/01, constatamos não haver motivo para esta reacção por parte do Sr. candidato à Junta de Freguesia de Fernão Ferro*”, não tendo encontrado “*qualquer atitude que indicie um tratamento indigno, quer em termos pessoais quer em termos profissionais por parte da realização e locução do programa*”.
No entanto, não fez acompanhar esta comunicação da gravação do programa em causa.
- 1.4. Imediatamente solicitado o envio da gravação em causa, veio agora a Rádio Seixal referir já não lhe ser possível “*proceder ao envio de qualquer gravação dos programas emitidos com mais de 30 dias*”, de acordo, aliás, com o disposto no artigo 113º nº 1 da Lei 4/2001 de 23 de Fevereiro, que estabelece o período mínimo de 30 dias para conservação das gravações.
- 1.5. Tentada a obtenção da gravação junto do Instituto da Comunicação Social, foi colhida a informação de que o mencionado organismo não procede à gravação sistemática de todas as gravações rádio e, concretamente, não possuía a gravação em causa.

II – ANÁLISE DA SITUAÇÃO

- 2.1. É certo que, ao contrário do que é usual, o ofício da AACS enviado à Rádio Seixal não solicitava o envio do registo da emissão.

14201

É certo que no dia em que a Rádio Seixal respondeu à AACCS, se prefazem os 30 dias do período mínimo que a lei estabelece para a obrigação da conservação dos registos.

J7

Mas parece óbvio que o comportamento da Rádio Seixal, ao atrasar a resposta à AACCS até ao limite do prazo da conservação do registo do programa, e ao apressar-se a eliminá-lo, sabendo que a emissão estava a ser objecto de um processo, constitui comportamento reprovável, na medida em que, intencionalmente, destroi meio de prova essencial, que sabia não poder ser recuperado sem a sua cooperação.

2.2. Ora, é obrigação dos meios de comunicação social prestar à AACCS, no prazo de dez dias, toda a colaboração que lhe seja solicitada como necessária à prossecução das suas atribuições e competências.

Caso a Rádio Seixal tivesse respondido à AACCS no prazo de 10 dias, que lhe foi cominado, no ofício que lhe foi remetido a 30 de Outubro, e o subsequente pedido de envio de gravação teria sido recebido pela Rádio Seixal dentro do prazo de 30 dias a que alude a Lei.

2.3. O não acatamento do prazo inicialmente comunicado e subsequente escusa de fornecimento de elemento essencial de prova, sem o qual não é possível averiguar da justeza das imputações feitas pelo queixoso, constitui clara violação do dever de colaboração previsto no artigo 8º da Lei 43/98 de 6 de Agosto, punível como contraordenação nos termos do nº 2 do artigo 27º da mesma Lei.

III – CONCLUSÃO

Tendo apreciado queixa de Jorge Manuel Henriques Santos contra a Rádio Seixal por alegado tratamento discriminatório durante programa de debate transmitido no dia 20 de Outubro de 2001, a AACCS, tendo constatado que a conduta processual da Rádio Seixal a impediu objectivamente de aceder á gravação do mencionado programa, considera que a Rádio Seixal violou o dever de colaboração previsto no artigo 8º da Lei 43/98 de 6 de Agosto e, em conformidade, delibera dar início a procedimento contraordenacional para aplicação da coima prevista no nº 2 do artigo 27º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), Juiz-Conselheiro Armando Figueira Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 9 de Janeiro de 2002

O Presidente

Armando Figueira Torres Paulo

Armando Figueira Torres Paulo
Juiz Conselheiro

/MJB

14702